PROJETO DE LEI N° 306/13

Estabelece o dever, ao agente de trânsito municipal, de encaminhar à delegacia de proteção à infância um relatório com cópia do auto de infração, de veículo ciclomotor flagrado conduzindo menor em situação irregular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece o dever, ao agente de trânsito municipal, de encaminhar à delegacia de proteção à infância, um relatório com cópia do auto de infração de veículo ciclomotor flagrado conduzindo menor em situação irregular.

Art. 2º - O respectivo relatório deve conter a descrição dos fatos, a hora do fragrante, os dados do veículo, dados do condutor e endereço a que se destina a multa.

Art. 3º - A obrigação tem por finalidade única propiciar instrumentos de repressão á ilícitos do condutor de veículos ciclomotores, que exponham menores de idade a situações de risco a bordo.

I - é compreendido como situações de risco toda espécie de embriaguez na condução do veículo.
II - é compreendido como situações de risco toda espécie falta de equipamentos de segurança do menor passageiro.
I - é compreendido como situações de risco toda espécie de superlotação ou acomodação imprópria de menor ao veículo.

Art. 4º A inobservância da respectiva norma será compreendida como conduta omissiva, logo, sujeita à sanção administrativa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria competente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

CATIA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende regulamentar o dever, ao agente de trânsito municipal, de encaminhar à delegacia de proteção à infância, de um relatório com cópia do auto de infração, de veículo ciclomotor flagrado conduzindo menor em situação irregular.

É salutar reconhecer que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É dever do Município prover todos os meios possíveis de proteção ao menor, provendo segurança, aos meios de saúde e bem-estar social, sendo tais instrumentos direitos precípuos à manutenção da vida.

Relevante salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8069/90, carta maior no que concerne a este assunto, destinada a regular os direitos da criança e do adolescente, compreende que estão assegurados às pessoas com idade igual de zero até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade.

Perante os fatos e direitos acima expostos e, convictos na consciência provocada a esta Casa pela presente exposição, aguardamos o reconhecimento da Cãmara para inclusão em pauta, análise das competentes Comissões e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
CATIA RODRIGUES